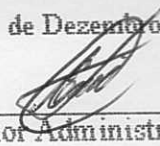




PROTOCOLO Nº 1009 /15

DE 11 de Dezembro de 2015

PROJETO DE LEI Nº 4.367


Diretor Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 17 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 17 de Dezembro de 2015

Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 22 de dezembro de 2015

Aprovado por Maioria

VOTAÇÃO: EM REGIME DE URGÊNCIA

A Sanção em 23 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 335/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.057

30 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 23 / 12 / 2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.367

Autoriza o Poder Executivo a proceder a amortização do débito atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a amortização do déficit técnico atuarial existente, para o exercício de 2015, junto à Autarquia Municipal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pessoa jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal nº 2404 de 30 de setembro de 2005, mediante a dação em pagamento de imóvel de propriedade do Município, sendo este **Lote 2.1, oriundo do desmembramento do Lote 02, objeto da matrícula nº 13.819**, com área de 2.000,06m² (dois mil e seis centímetros quadrados), até o limite do valor da sua avaliação, conforme art. 7º da Portaria n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º O imóvel, ora, objeto da amortização tratada pelo art. 1º desta Lei, restou avaliado em R\$ 950.594,52 (novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme laudo emitido pela Comissão de Avaliação, nomeada pela Portaria n.º 11.391 de 12 de agosto de 2015.

Art. 3º Gozará de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das Taxas Agregadas de que trata o § 2º do art. 150 da Constituição Federal, publicada em 05/10/1988, o imóvel incluído no instrumento de Dação em Pagamento previsto nesta Lei, enquanto na propriedade, posse ou domínio do RPPS.

Art. 4º Todas as despesas decorrentes da efetivação da Dação em Pagamento, quer sejam relativas a transferência, tributárias ou outras, serão de responsabilidade do Poder Executivo, ficando o RPPS desonerado do seu pagamento.

Art. 5º Depois de publicada esta Lei será lavrada escritura pública de dação em pagamento com quitação de valores na forma prevista nos artigos anteriores.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

0000002



Art. 6º Com a publicação desta Lei e com a transmissão do Lote 2.1, constante da Matrícula 13.819, o RPPS dará quitação integral correspondente ao valor da avaliação, conseqüentemente abatendo a importância do déficit técnico atuarial existente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 11 de dezembro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dos Senhores componentes dessa egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder a amortização do débito atuarial existente, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município, atendendo a determinação do Ministério da Previdência Social.

Neste contexto, cumpre informar que apesar do RPPS apresentar saldo monetário ativo, o Ministério da Previdência determina, por parte do Município de Palmeira, o aporte financeiro como forma de garantir que no futuro todos os servidores inativos possam receber integralmente suas aposentadorias.

Ressalta-se, ainda, que a presente iniciativa do Executivo com a finalidade de realizar dação em pagamento com bem imóvel se trata de um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, até o montante da avaliação que foi aprovada pelo Conselho Administrativo do RPPS de Palmeira.

Posto isso, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 11 de dezembro de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Comarca de Palmeira-PR

NEORI JOSÉ BREDI

Agente Delegado Designado

ÂNGELA AMORIM DA COSTA

Substituta

0000004

MATRÍCULA Nº 13.819

RUBRICA



DATA: 10.12.2015. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: LOTE 02 – de terreno urbano, com a área total de **35.033,20m²** (trinta e cinco mil, trinta e três metros e vinte centímetros quadrados) dentro do Memorial descritivo seguinte: Terreno urbano situado na confluência da Rua Barão do Rio Branco e da Avenida 07 de Abril, em seu lado par, com as seguintes medidas e confrontações de quem de frente olha: Frente: 166,10 m confrontando com Rua Barão do Rio Branco; Lado direito: Segue por 42,40 m confrontando com José Renato e Sirlei F. Gabardo onde faz um ângulo à direita e segue por 17,00 m confrontando ainda com José Renato e Sirlei F. Gabardo onde faz um ângulo à esquerda e segue por 109,70 m confrontando com Avenida 07 de Abril onde faz um ângulo à esquerda e segue por 47,00 m confrontando com Espólio de Sebastião Camargo, onde faz um ângulo à direita e segue por 13,00 m, fazendo outro ângulo à direita e segue por 57,30 m onde faz um ângulo à esquerda e segue por 05,00 m confrontando ainda com Espólio de Sebastião Camargo onde faz um ângulo à esquerda e segue por 60,80 m confrontando com Fundepar Fundação Educacional do Estado do Paraná onde faz um ângulo à direita e segue por 39,70 m confrontando ainda com Fundepar Fundação Educacional do Estado do Paraná, segue por 99,42 m confrontando ainda com Fundepar Fundação Educacional do Estado do Paraná e Ivonei Ferreira; Lado esquerdo: 260,98 m confrontando com Rua Judith Sotta Malucelli; Fundos: 30,51 m confrontando com Rua Coronel Pedro Scherer. Cadastro Municipal sob nº 9011. **PROPRIETÁRIO: O MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, pessoa jurídica de direito privado com sede administrativa na Praça Marechal Floriano Peixoto nº 11 em Palmeira-Pr., inscrito no CNPJ/MF. sob. nº 76.179.829/0001-65. **Títº Anterior: Matrícula 2.182 Fch.2.182/2 do Livro 2 deste Ofício.** (as.) Ângela Amorim da Costa - Substituta.

REG.1/13.819. PROT. 72.694. DATA: 03.12.2015. DESMEMBRAMENTO: De acordo com requerimento datado de 03 de dezembro de 2015, enviado pela Prefeitura Municipal de Palmeira-Pr., representada pelo Secretário de Planejamento, Jaudeth Ramos Hajar; e nos termos do Projeto de Desmembramento devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais documentos apresentados (arq.p.160), fica o lote 02 desta matrícula, com a área total de **35.033,20m²** (trinta e cinco mil, trinta e três metros e vinte centímetros quadrados), PARCELADO da seguinte forma: **LOTE 2.1** com área total de **2.000,06 m²**, com as seguintes medidas e confrontações: frente para rua Judith Sotta Malucelli (lado par), esquina com rua Coronel Pedro Scherer, em seu lado Impar. Frente: medindo 44,50 metros, confrontando com a Rua Judith Sotta Malucelli; Lado direito: medindo 66,11 metros confrontado com lote 2.2 do parcelamento. Lado esquerdo: medindo 30,51 metros confrontando com a rua Coronel Pedro Scherer; Fundos: medindo 58,18 metros confrontando com Ivonei Ferreira e Colégio Estadual São Judas Tadeu. Cadastro Municipal nº 9011. **LOTE 2.2** com área total de **1.498,40 m²**, com as seguintes medidas e confrontações: frente para rua Judith Sotta Malucelli (lado par), a 44,50 metros da esquina com rua Coronel Pedro Scherer, em seu lado Impar. Frente: medindo 19,80 metros, confrontando com a Rua Judith Sotta Malucelli; Lado direito: medindo 68,03 metros confrontado com lote 2.3 do parcelamento segue-se no mesmo alinhamento medindo 17,30 metros, confrontando com lote 2.4 do parcelamento num total de 85,33 metros. Lado esquerdo: medindo 66,11 metros confrontando com lote 2.1 do parcelamento; Fundos: medindo 26,40 metros confrontando com Colégio Estadual São Judas Tadeu. Cadastro Municipal nº 17621. **LOTE 2.3** com área total de **3.227,44m²**, com as seguintes medidas e confrontações: frente para rua Judith Sotta Malucelli (lado par), a 64,30 metros da esquina com rua Coronel Pedro Scherer, em seu lado Impar. Frente: medindo 43,40 metros, confrontando com a Rua Judith Sotta Malucelli; Lado direito: medindo 74,50 metros confrontado com lote 2.4 do parcelamento; Lado esquerdo: medindo 68,03 metros confrontando com lote 2.2 do parcelamento; Fundos: medindo 33,00 metros, onde faz ângulo à esquerda, medindo 12,80 metros confrontando com lote 2.4 do parcelamento. Cadastro Municipal nº 17631. **LOTE 2.4** com área total de **228.307,30m²**, com as seguintes medidas e confrontações: frente para rua barão do Rio Branco (lado par), próximo a esquina com Avenida 7 de Abril, em seu lado Impar. Frente: medindo 166,10 metros, confrontando com a Rua Barão do Rio Branco; Lado direito: medindo 42,40 metros confrontado com José Renato e Sirlei F. Gabardo onde faz um ângulo à direita e segue medindo 17,00 metros, confrontando ainda com José Renato e Sirlei F. Gabardo onde faz um ângulo à esquerda e segue medindo 109,70 metros confrontando com a Avenida 07 de Abril onde faz um ângulo à esquerda e segue medindo 47,00 metros confrontando com Espólio de Sebastião

e segue medindo 57,30 metros onde faz um ângulo à esquerda e segue medindo 5,00 metros confrontando ainda com Espólio de Sebastião Camargo onde faz um ângulo à esquerda e segue medindo 60,80 metros confrontando com Colégio Estadual São Judas Tadeu onde faz um ângulo à direita e segue medindo 39,70 metros confrontando ainda com Colégio Estadual São Judas Tadeu, Lado esquerdo: medindo 153,28 metros confrontando com a Rua Judith Sotta Malucelli; Fundos: medindo 74,50 metros confrontando com lote 2.3 do parcelamento, onde faz ângulo a esquerda, medindo 33,00 metros, onde faz novo ângulo a esquerda, medindo 12,80 metros, confrontando com lote 2.3 do parcelamento, onde faz novo ângulo a direita, medindo 17,30 metros, confrontando com lote 2.2 do parcelamento. Cadastro Municipal nº 17641. Recolhido ao FUNREJUS o valor de R\$11,54. Custas: 200 VRC= R\$ 33,40. Data: 10.12.2015. Dou fé. (as.) Ângela Amorim da Costa – Substituta.

Serviço de Registro de Imóveis

Palmeira – Paraná

CERTIDÃO

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula_13.819_Ficha_13.819/1_Livro nº 2 e seus lançamentos.

Dou Fé.

Palmeira 10 de dezembro de 2015.

Neori José Breda

AGENTE DELEGADO DESIGNADO

FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº

wQKQ0.D4wEx.Co0PG

Controle:

g5USE.aDWf

Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

DADOS DO IMÓVEL:

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
TIPO: IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA
LOCALIZAÇÃO: R. Judith Sotta Malucelli esq. com R. Pedro Scherer - Centro - Palmeira - PR
ÁREA DO TERRENO: 2.000,06 m²
ÁREA CONSTRUÍDA: não existe
LOTE: lote 2.1 do desmembramento da matrícula 13.819.

Valor do imóvel avaliando terra nua: R\$ 950.594,52

Imóvel avaliando

Terreno urbano lote nº 2.1

Área aproximada: 2.000,06 m²

Avaliação

A comissão de avaliações, nomeada pela portaria 11.391 de 12 de agosto de 2015, pelo Prefeito Municipal Edir Havrechaki, em reunião realizada na data de 03 de dezembro de 2015, analisou os dados solicitados antecipadamente e enviados pela Secretaria de Planejamento tendo como base valores de mercado.

Quanto a redutores de valor referente a inexistência de infraestrutura foi considerado nulo pois verifica-se a existência de rede pública de água tratada, rede pública de coleta de esgotamento sanitário, rede pública de energia elétrica e arruamento com pavimentação asfáltica em frente ao imóvel, objeto desta avaliação.

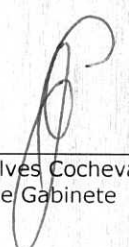
Resultado final:

VF = 475,283 * 2.000,06 = 950.594,52

Valor do imóvel avaliando = R\$ 950.594,52


Inácio Budziak
Secret. Municipal de Indústria e Comércio

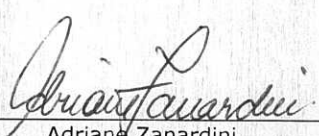

Jaudeth Ramos Hajar
Secretaria Municipal de Planejamento


Antonio Elves Cocheva
Chefe de Gabinete


Railson Vieira da Silva
Procurador Municipal


Aldemar Vianete
Engenheiro Civil


Marco Maurício Kruchieski
Engenheiro Ambiental


Adriane Zanardini
Digitadora Processamento de dados

PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 11/12/2008

Veja aqui a Republicação no DOU de 12/12/2008 e suas atualizações posteriores.

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Seção II **Do Caráter Contributivo**

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do

cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).

Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Seção III

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

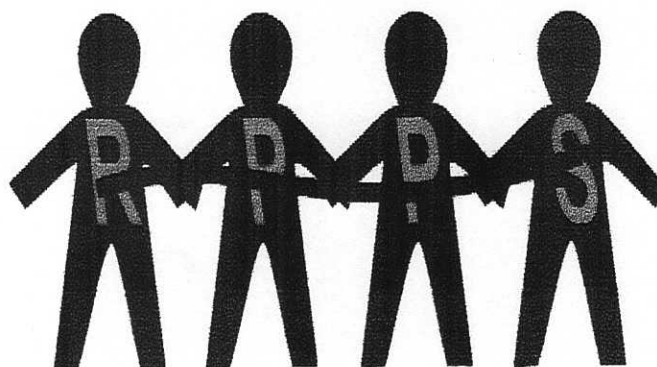
Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



PALMEIRA - PARANÁ

*Juntos, garantindo o
seu futuro!*

NOSSA MISSÃO

**"Assegurar a prestação dos serviços
previdenciários aos servidores públicos
de forma competente e humanizada."**

ATA 122

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE NA SEDE DO RPPS, SITUADO NA RUA: JUVENAL MARCONDES ZANARDINI Nº02, REUNIRAM-SE O CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL: EVANDRO PACHECO DOS SANTOS, VANDA VALÉRIA PONIJALESKI, ANA MARIA LOURENÇO, ANTONIO JOSÉ PASSONI, MARIA CRISTINA SCHEIDT, SÉRGIO RODRIGUES, LUCIANI DE FÁTIMA RIGONI DE PONTES, LUCIANO GARBUIO, EVA MARIA SWIECH, VALDIR BUENO DOS SANTOS, JOANA ZAGOBINSKI DE FREITAS, SIMONE FOLLADOR, JOSÉ CARLOS SCHEIDT, ALICE MARA MARTINS, CONTAMOS COM A PARTICIPAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS, TÉCNICA ANAGÁIS CELÍCIA BAGDINSKI, ASSISTENTE SOCIAL ROBERTA DE OLIVEIRA BRECAILO, DA ADVOGADA MARINA BROSTULIN VIDA, A REUNIÃO FOI PRESIDIDA PELO PRESIDENTE LUIZ CARLOS DE CARVALHO QUE INICIA COM A APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR, ATA ESTA ENVIADA POR E-MAIL PARA APRECIÇÃO OU POSSÍVEIS ALTERAÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE LUIZ CARLOS DE CARVALHO SALIENTA A IMPORTÂNCIA DA ATA, EXEMPLIFICA QUE A PREFEITURA ESTÁ RESPONDENDO UM CONTRADITÓRIO, COM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE DOIS MIL E TREZE, E O PREFEITO SOLICITOU UMA CÓPIA DA ATA ONDE O CONSELHO AUTORIZA O PARCELAMENTO DA PARTE PATRONAL. APRESENTA PARA OS CONSELHEIROS A FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS SETEMBRO / 2015 - 214 APOSENTADORIAS - R\$ 497.656,13 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), 51 PENSÕES - R\$ 61.830,46 (SESSENTA E UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), TOTALIZANDO 265 BENEFICIÁRIOS COM TOTAL DE R\$ 559.486,59 (QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). O RPPS É RESPONSÁVEL TAMBÉM PELO AUXÍLIO-DOENÇA (20) - R\$ 36.443,47 (TRINTA E SEIS MIL. QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), SALÁRIO MATERNIDADE (6) - R\$ 9.907,66 (NOVE MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), SALÁRIO FAMÍLIA (57) - R\$ 1.903,40 (UM MIL, NOVECENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



48.254,53 (QUARENTA E OITO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). EM RELAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA: SERVIDORES EM LICENÇA JULHO/15 – 25 NO VALOR DE R\$ 43.807,56 (QUARENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), SERVIDORES LICENÇA AGOSTO/15 – 23 NO VALOR DE R\$ 40.581,42 (QUARENTA MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), SERVIDORES LICENÇA SETEMBRO/15 – 20 NO VALOR DE R\$ 36.443,47 (TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A SETEMBRO 2015: BENEFICIÁRIA IRACEMA FERREIRA ROCHA – PENSÃO (JOÃO MARIA SOARES) – PORTARIA N.º 323 DE 22/09/2015; RITA DE CÁSSIA DELFRATE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PORTARIA N.º 324 DE 22/09/2015; SÔNIA REGINA DELFRATE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PORTARIA N.º 326 DE 30/09/2015 E OBTIVEMOS A EXTINÇÃO DE BENEFÍCIO EM SETEMBRO 2015 DE MARTHA ANIEKIEVICZ – APOSENTADORIA (ACÓRDÃO 2886/2003) – PORTARIA N.º 325 DE 23/09/2015. COM RELAÇÃO A AGENDA DE OBRIGAÇÕES JUNTO AO TCE, O PRESIDENTE AFIRMA QUE O SIM-AP ESTÁ “EM DIA”, SIM-AM “EM DIA”, ML “EM DIA” REAFIRMA QUE O CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, SERÃO ATRIBUIÇÕES DA TESOUREIRA. OS GASTOS COM AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS ESTÃO DENTRO DO PLANEJAMENTO ANUAL, ABAIXO DA MÉDIA. COM AS SOBRAS DE CAIXA O CONSELHO TEM COMO EXPECTATIVA FAZER UM APROVEITAMENTO PARA FUTURAMENTE OBTER UMA SEDE PRÓPRIA PARA O INSTITUTO. A PROJEÇÃO PARA O ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, NO QUE TANGE AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, VEM A PARTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O CHAMADO DOIS POR CENTO. O PRESIDENTE REFORÇA QUE ESSA VERBA É DESTINADA PARA ESSE FIM. EXPLICA AOS NOVOS CONSELHEIROS COMO SE CHEGA AO MONTANTE: TUDO O QUE A PREFEITURA PAGOU EM SALÁRIOS A PARTIR DE JANEIRO, SOMA COM TUDO O QUE O RPPS PAGOU EM BENEFÍCIOS, DESSE VALOR TIRA DOIS POR CENTO. A PREFEITURA PAGOU UM RETROATIVO PARA A CLASSE DOS PROFESSORES, AUMENTANDO

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



ASSIM A BASE DE CONTRIBUIÇÃO. A CONSELHEIRA ANA MARIA LOURENÇO EXPLICA QUE O SENHOR PREFEITO PAGOU NESTE PRIMEIRO MOMENTO TRINTA POR CENTO DO VALOR, O RESTANTE SERÁ PARCELADO EM ONZE VEZES. O TERMO QUE ESTÁ VIGENTE NO CADPREV, NO QUE SE REFERE AO REPARCELAMENTO, É O TERMO CADPREV NÚMERO 00555/2015, ATUALMENTE NA PARCELA 002/240 NO VALOR DE R\$ 122.291,39 (CENTO E VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PAGO DIA 28/09/15, TOTAL DE RECOLHIMENTO – R\$ 122.291,39 (CENTO E VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). O PRESIDENTE AFIRMA AINDA QUE DEVERÁ CONVERSAR COM O CONTADOR PARA LANÇAR ESSE VALOR DA DÍVIDA REPARCELADA. QUANTO MENOS DEDUÇÃO O RPPS TIVER, MAIS A PARTE PATRONAL O INSTITUTO RECEBERÁ. O ATUÁRIO CHEGOU, PARA O ANO DE DOIS MIL E QUINZE, AO MONTANTE PARA O APORTE 2015 DE R\$ 949.823,30 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), SENDO O VALOR PARA O ENTE DE R\$ 933.635,41 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), PARA A CÂMARA – R\$ 12.182,98 (DOZE MIL, CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) E PARA O RPPS – R\$ 4.004,91 (QUATRO MIL, QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). O PREFEITO SINALIZOU QUE PARA ESSE ANO SERÁ REALIZADO O PAGAMENTO NA FORMA DE DAÇÃO EM IMÓVEIS. O CONSELHO ENTENDE QUE A DAÇÃO EM IMÓVEIS É UMA ALTERNATIVA RENTÁVEL. O CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ PASSONI AFIRMA QUE NÃO PRECISAMOS DO DINHEIRO NESTE MOMENTO E QUE É UM INVESTIMENTO, POIS NO QUE SE REFERE A IMÓVEIS NA CIDADE DE PALMEIRA SEMPRE É UM BOM NEGÓCIO. O DÉFICIT PODE SER PAGO EM ESPÉCIE OU IMÓVEIS, EXPÕE O PRESIDENTE. O PRIMEIRO CÁLCULO ATUARIAL FOI FEITO NO ANO DE DOIS MIL, PORTANTO FOI SEIS ANOS DEPOIS QUE FOI CRIADO O REGIME, SEM SABER SE AQUELE SEIS POR CENTO ERA SUFICIENTE OU NÃO PARA MANTER O SISTEMA, HOJE OS FUNCIONÁRIOS ATIVOS CONTRIBUEM COM ONZE PORCENTO E O ENTE COM QUINZE E TRINTA E SEIS POR CENTO, POIS O FUNDO É DE CARÁTER

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



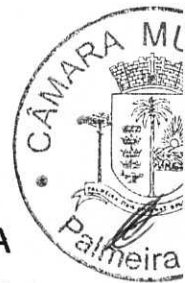
CONTRIBUTIVO E GERA UM DÉFICIT, VISTO QUE QUANDO FOI CRIADO, EM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO E MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO, MUITOS SE APOSENTARAM COM ALTOS SALÁRIOS E A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SE MOSTRA IRRIZÓRIA. PARA O ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS SERÁ O DEFICIT DE UM MILHÃO E SEISCENTOS MIL REAIS. O PRESIDENTE AFIRMA QUE EXISTEM PROCESSOS COM MAIS DE DEZ ANOS PARA ANÁLISE DO COMPREV, A RESPOSTA DADA É QUE FALTA PERITOS PARA ANÁLISE DESSES PROCESSOS, SENDO ESTA A DESCULPA QUE O INSTITUTO RECEBE. SALDO FINANCEIRO JULHO 2015 - R\$ 35.662.280,57 (TRINTA E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), AGOSTO 2015 - R\$ 35.042.727,66 (TRINTA E CINCO MILHÕES, QUARENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), SETEMBRO 2015 - R\$ 34.870.626,74 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), REFORÇA O SENHOR PRESIDENTE QUE ALGUNS MESES O VALOR DIMINUI, POIS HÁ TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS NA CARTEIRA, O MERCADO ESTÁ EM EXTREMA VOLATILIDADE E O CENÁRIO ECONÔMICO NADA ANIMADOR, COMO OS INVESTIMENTOS SÃO A LONGO PRAZO, TEMOS UMA EXPECTATIVA DE HORIZONTE LONGO, PORTANTO A TENDÊNCIA É A RECUPERAÇÃO, DEVEMOS SEMPRE PENSAR NO CONJUNTO DA OBRA, NA DIVERSIFICAÇÃO QUE A EQUIPE DO COMITÊ TEM COMO LEMA. INVESTIMENTOS SÃO ASSIM, AFIRMA O PRESIDENTE, PERDE NUM MÊS E RECUPERA NO OUTRO. O PRESIDENTE FAZ UMA RETROSPECTIVA DAS RENTABILIDADES CONQUISTADAS DESDE O ANO DE DOIS MIL E CINCO, QUE ERA DE APROXIMADAMENTE TRÊS MILHÕES E PARA OS DIAS ATUAIS PERFAZ UM MONTANTE DE TRINTA E CINCO MILHÕES DE REAIS. A TESOUREIRA SIMONE FOLLADOR AFIRMA QUE QUANDO AS RENTABILIDADES SÃO NEGATIVAS O COMITÊ NÃO RESGATA, CARACTERIZANDO PREJUÍZO, MAS SIM AGUARDA ATÉ OS INVESTIMENTOS MELHORAREM, ELES SÃO A LONGO PRAZO, O COMITÊ REALIZA MIGRAÇÕES PERTINENTES, NÃO TEMOS NECESSIDADE DESSE DINHEIRO NO HOJE, NO AGORA. A CADA DOIS MESES É

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS****AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL****Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR**

ENVIADO AO MINISTÉRIO O DAIR, FORMULÁRIO ESTE PARA VER SE AS APLICAÇÕES DO INSTITUTO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 3922. COM RELAÇÃO AO DESENQUADRAMENTO PASSIVO OCORRIDO HÁ UNS MESES, A TESOUREIRA SIMONE FOLLADOR EXPLICA NOVAMENTE AOS NOVOS CONSELHEIROS QUE NÃO FOI MUDADO A POSIÇÃO DAS COTAS, APENAS OBTIVEMOS UMA SUPER VALORIZAÇÃO NAS COTAS JÁ EXISTENTES, OCASIONANDO ESTE FATO, COMO EXPLICA A RESOLUÇÃO 4392 QUE SUCEDEU A 3922: NÃO SERÁ CONSIDERADO INFRINGÊNCIA A VALORIZAÇÃO OU DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO EXCEDAM VINTE E CINCO POR CENTO DO LIMITE. O QUE OCORREU É QUE O SOFTWARE DO MINISTÉRIO NÃO ESTAVA EM PRODUÇÃO E CONSEQUENTEMENTE NÃO ENTENDEU ESSE CASO. O PRESIDENTE SEGUE A REUNIÃO INFORMANDO AOS CONSELHEIROS QUE O EXAME DE CGRPPS FOI REALIZADO E LOGRADO ÊXITO PELO CONSELHEIRO EVANDRO PACHECO DOS SANTOS E POR ELE PRÓPRIO O PRESIDENTE LUIZ CARLOS DE CARVALHO, COM O OBJETIVO DE ELEVAR OS PADRÕES DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, A APIMEC EM PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - ABIPEM, IMPLANTOU O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DE GESTORES DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CGRPPS. EXPÕE QUE O CONSELHEIRO EVANDRO PACHECO DOS SANTOS REALIZOU TAMBÉM A RENOVAÇÃO DO CPA-10, QUE SE DESTINA A ATESTAR QUE PROFISSIONAIS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTOS DIRETAMENTE JUNTO AO PÚBLICO INVESTIDOR EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, BEM COMO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO INVESTIDOR EM CENTRAIS DE ATENDIMENTOS TENHAM CONHECIMENTO DO MERCADO. A CRP ESTÁ REGULAR ATÉ FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. COM RELAÇÃO AO COMITÊ DE INVESTIMENTO, O PRESIDENTE AFIRMA QUE É UMA NORMA E EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO QUE TODOS OS CONSELHEIROS ATUANTES NESTE COMITÊ DEVEM SER CERTIFICADOS, A CONSELHEIRA ANA MARIA LOURENÇO PEDIU A PALAVRA E

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



ESCLARECE AOS CONSELHEIROS QUE NO MOMENTO É DIFÍCIL ESTUDAR PARA ESTA PROVA E NÃO É UMA PRIORIDADE PROFISSIONAL, EXIGE DEDICAÇÃO E QUE NESTE MOMENTO NÃO HÁ ESSA POSSIBILIDADE. SEGUINDO NESSA LINHA COM RELAÇÃO AO CERTIFICADO, O INSTITUTO FRANQUIA UM CURSO PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO, O CONSELHEIRO IRÁ REALIZAR AS PROVAS, TERÁ UMA SEGUNDA CHANCE CASO NÃO LOGRE ÊXITO, E NÃO OBTENDO ÊXITO NOVAMENTE CORRE ÀS SUAS EXPENSAS A TAXA PARA INGRESSO NESSA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO. O CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ PASSONI COMUNICA A TODOS, QUE TIVEREM INTERESSE, QUE ESTARÁ A DISPOSIÇÃO PARA ELUCIDAR POSSÍVEIS DÚVIDAS EM RELAÇÃO A ESSA CERTIFICAÇÃO. A ASSESSORIA JURÍDICA, NA PESSOA DA DR^a. MARINA, COMENTA SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, APOSENTADORIA ESPECIAL, PENSÃO (NOVO REGRAMENTO), RETROATIVO DOS PROFESSORES: ACORDO PREFEITURA X PROFESSORES – OBRIGAÇÃO DO ENTE ??? DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ???, O RPPS NÃO FEZ ACORDO COM OS PROFISSIONAIS, AFIRMAM OS CONSELHEIROS, SENDO QUE A PREFEITURA ESTÁ TRANSFERINDO UMA COMPETÊNCIA, UMA OBRIGAÇÃO QUE É DELA PARA O INSTITUTO. REPRESENTANTES DO RPPS NÃO FORAM CHAMADOS PARA ESSE ACORDO, COM RELAÇÃO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ESSE FIM COMO FICA? DÚVIDAS DOS CONSELHEIROS, A DR^a. MARINA AFIRMA QUE O ACORDO FOI FIRMADO PELOS PROFISSIONAIS E GESTOR DA EDUCAÇÃO, SE A PREFEITURA CHAMOU OS APOSENTADOS A ASSINAR UMA ATA FIRMANDO O COMPROMISSO PARA O PAGAMENTO É A PREFEITURA QUEM DEVE RESPONDER ESSAS QUESTÕES, O INSTITUTO NÃO SABE QUANTAS SÃO AS PESSOAS, QUAL VALOR A RECEBER, QUAL O ACORDO FIRMADO, QUANTOS PADRÕES TÊM ESSES PROFISSIONAIS, O INSTITUTO NÃO TEM COMO RESPONDER ESSAS QUESTÕES VISTO QUE NEM SEQUER FOI CHAMADO PARA DISCUTIR ESSE FATO. A CONSELHEIRA EVA MARIA SWIECH EXPÕE A SUA TRAJETÓRIA COMO APOSENTADA PARA RECEBER INFORMAÇÕES NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E NO RH DA PREFEITURA NO QUE TANGE A ESSE RETROATIVO, AS INFORMAÇÕES DADAS FORAM QUE É OBRIGAÇÃO DO



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



RPPS FAZER ESSE REPASSE, CONFORME O ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO TOMÉ. DOCUMENTOS REPASSADOS AO CONSELHO FISCAL: GUIA + COMPROVANTE DE PARCELAMENTO 00555/2015 – PARCELA 003 OUT/2015; COMPROVANTE DE REPASSE – TAXA ADM – OUT 2015; GUIAS DE RECOLHIMENTOS E COMPROVANTES BANCÁRIOS (RPPS) – OUT 2015; EXTRATOS BANCÁRIOS – SET 2015; GUIAS DE RECOLHIMENTOS E COMPROVANTES BANCÁRIOS (CÂMARA) – OUT 2015; GUIAS DE RECOLHIMENTOS E COMPROVANTES BANCÁRIOS (ENTE) – SET 2015. CALENDÁRIO REUNIÕES 4º TRIMESTRE – 2015: 25 NOVEMBRO E 16 DEZEMBRO. O PRESIDENTE COMUNICA A TODOS QUE NO DIA 25 DE NOVEMBRO NÃO PODERÁ ESTAR PRESENTE NA REUNIÃO E PERGUNTA SE ESTA PODERÁ SER ALTERADA PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO, O CONSELHO ACEITA A ALTERAÇÃO. RESSALTAMOS QUE FAZ PARTE DA PRESENTE ATA DIVERSOS ANEXOS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS, RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECOLHIMENTOS DE PARCELAMENTOS, DESPESAS ADMINISTRATIVAS E INFORMAÇÕES DIVERSAS DO INTERESSE DA AUTARQUIA MUNICIPAL. TODOS ESSES ANEXOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO PARA EVENTUAL CONSULTA NOS ARQUIVOS DA SEDE DO RPPS. SEM MAIS NADA A TRATAR, DÁ-SE POR ENCERRADA ESTA REUNIÃO E SEGUE ASSINADA PELOS PRESENTES.

[Handwritten signatures and notes]
 Assinados: Eng.º P. M. Scheidt
 Assinados: Eng.º P. M. Scheidt
 Assinados: Eng.º P. M. Scheidt
 Assinados: Eng.º P. M. Scheidt

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR

**ANEXOS****DESPESAS ADMINISTRATIVAS MÊS DE SETEMBRO / 2015**

- Pagamento conselheiros R\$ 7.241,40
- Brasil Telecom R\$ 251,97
- Brasil Telecom R\$ 59,89
- Recolhimento patronal Serv RPPS Ago R\$ 2.342,40
- DMF Advisers Consultoria R\$ 660,00
- Auto Posto Bordignon R\$ 90,30
- Recolhimento Patronal IMASP (Setembro) R\$ 190,77
- Mayer Meira & Souza Ltda ME R\$ 540,00
- Centel Centro Técnico Eletrônico R\$ 25,00
- Gol Linhas Aéreas R\$ 466,27
- Prisma System R\$ 2.000,00
- Elisa Borkowski Michalski R\$ 50,00
- DMF Advisers Consultoria R\$ 660,00
- API MEC (Prova CGRPPS) R\$ 260,00
- ABIPEM R\$ 680,00
- RPPS Palmeira (Salário Serv RPPS) R\$ 15.856,75
- Monjolo (aluguel) R\$ 2.459,00
- Bach e Schroeder R\$ 463,74 Proseg Alarme Monitorado R\$ 240,00
- Copel Distribuição S.A. R\$ 248,63
- Centel Centro Técnico Eletrônico R\$ 80,00
- Estágios CIN R\$ 433,40
- Edenilson Rigoni R\$ 71,20
- Auto Posto Bordignon R\$ 90,01

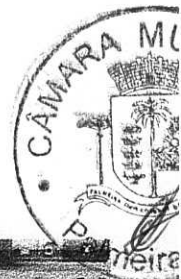
TOTAL R\$ 35.460,73



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR

0000017



Despesas administrativas 2015 - Microsoft Excel

2015	
Competência	Valor
Janeiro	R\$ 22.307,91
Fevereiro	R\$ 33.244,21
Março	R\$ 38.244,04
Abril	R\$ 36.609,69
Maior	R\$ 40.143,44
Junho	R\$ 48.352,45
Julho	R\$ 36.622,12
Agosto	R\$ 38.941,07
Setembro	R\$ 35.460,73
Outubro	
Novembro	
Dezembro	
Total 2015	R\$ 329.925,66

MÉDIA MENSAL 2015	MÉDIA MENSAL DESPESAS
R\$ 39.600,00	R\$ 36.658,41

R\$ 475.200,00

Repasse Taxa Administração Exercício 2015

- Repasse R\$ 40.714,54 (16/09/15)
- Equivale 1/12 avos
- 8º Repasse de 2015



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



Comprovante Repasse Taxa Acto Set 2015.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abre Ferramentas Preencher e assinar Comentário

Comprovante de Transferência de Valores
via GovConta Caixa

Beneficiário: [Nome do Beneficiário]
Conta Destino: [Número da Conta]
Nome do Beneficiário: [Nome do Beneficiário]
Identificação da Operação: [Identificação da Operação]

Data de Debito: [Data de Debito]
Data de Crédito: [Data de Crédito]
Código de Operação: [Código de Operação]
Classe de Seguradora: [Classe de Seguradora]

Operação realizada com sucesso.
 O valor foi creditado em sua conta de previdência social.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS
PROTOCOLO 14
01/09/2015

Parcela 002-340 (parcela) - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abre Ferramentas Preencher e assinar Comentário

GR PARCEL Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS
Município de Palmeira
CNPJ: 07.661.157/0001-70

Endereço: Rua Juvenal Marcondes Zanardini, 2
CEP: 84.130-000
Telefone: (042) 3252-6798

ENTE PÚBLICO PAGADOR
Nome: Prefeitura Municipal de Palmeira
CNPJ: 76.175.626/0001-05
Endereço: Praça Marechal Faria Paschoa, 11
CEP: 84.130-000
Telefone: (042) 3252-5000
Formas de Pagamento: () Transferência Bancária () Débito

RECIBO
 Recebemos do ENTE PÚBLICO-PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".

1. Número do Acordo: 00666/2015
2. Rubrica do Acordo: Contribuição Patronal (240 meses)
3. Data da Constatação do: 11/08/2015
4. Data da Assinatura do Termo: 13/08/2015
5. Número da Parcela: 002
6. Valor da Parcela: R\$ 122.291,38
7. Atualização Monetária:
8. Juros:
9. Multa:
10. Total (6 + 7 + 8 + 9): R\$ 122.291,38

Observações:
 Parcela com vencimento em 28/08/2015.
 Cálculo: valores para pagamento até o dia 28/08/2015.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS
4 de SET. 2015
AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
PROTOCOLO
CNPJ: 07.661.157/0001-70

Assinatura: [Assinatura]
Data: 30/9/2015
Nome: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
CPF: 593.977.729-68



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



Recolhimento das contribuições competência Agosto / 2015

- **Parte Patronal R\$ 251.722,54** (Base de cálculo * 15,36%)
- **Deduções: Auxílio-doença R\$ 40.581,42; Licença gestante R\$ 11.388,90; Salário família R\$ 2.185,58**
- **Total das Deduções R\$ 54.155,90**



EXTRATO EXTERNO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de Palmeira - PR

CRP VIGENTE: Nº 987735-129470, emitida em 17/02/2015, estará vigente até 16/08/2015.

Regime Vigente: Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, VI; Port. nº 204/2008, art. 5º, VIII; Port. nº 402/2008, art. 11.
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Decisão Administrativa	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único e 6º, IV e V; Port. nº 204/08, art. 5º, XV; Port. nº 402/08, art. 22.
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único e 6º, IV e V; Port. nº 204/08, art. 5º, XV; Port. nº 402/08, art. 22.
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular	Exigido desde 11/01/2008	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/08, art. 5º, XII, e 10; Port. nº 402/08, art. 29, § 2º.
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/08, art. 5º, XII, e 10; Port. nº 402/08, art. 29, § 2º.
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Aliquotas)	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, 'a'; Port. nº 402/2008, art. 3º, I e III.
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Regime)	Regular	60 declarações enviadas; Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 Periodicidade: trimestral	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, 'a'; e XVI, 'a'; Port. nº 402/08, art. 6º.
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Aliquotas)	Regular	Exigido desde 01/10/2005	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, 'a'; Port. nº 402/08, art. 3º, II e 5º.
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasse)	Regular	60 declarações enviadas; Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 Periodicidade: trimestral	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, 'c' e XVI, 'e'; Port. nº 402/08, art. 6º.
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)	Regular	22 declarações enviadas; Exigido de 01/03/2010 até 01/02/2014 Periodicidade: trimestral	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, 'd' e art. 10, § 6º; Port. nº 402/08, art. 3º.
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, Port. nº 402/08, arts. 6º e 23, § 3º; Port. nº 97/08, art. 1º, § único e 6º, IV e V; Port. nº 204/2008, art. 5º, III; Port. nº 402/08, art. 29, § 1º.
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, 'b'; Port. nº 402/08, art. 23.
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular	Exigido desde 01/10/2005	Lei nº 9.717/98, art. 5º; Port. nº 204/2008, art. 5º, XI, b; Port. nº 402/08, art. 23.
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único e 6º, IV; Port. nº 204/2008, art. 5º, X; Port. nº 402/08, art. 19.
Convênio ou consórcio para pagamento de benefícios	Regular	Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, V; Port. nº 204/2008, art. 5º, VII; Port. nº 402/08, art. 24.
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPI	Regular	Exigido desde 01/01/2009 Periodicidade: anual	Lei nº 9.717/98, art. 1º, § único e 6º, IV e V; Port. nº 519/2011, art. 1º; Port. nº 204/2008, art. 5º, XIV.
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações	Regular	Exigido desde 10/05/2007	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, XVI, 'd', art. 10, § 3º; Port. nº 402/08, art. 22.
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Arrematamento a SPs	Irregular	71 declarações enviadas; Exigido desde 01/09/2003 Periodicidade: trimestral	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/08, art. 5º, XVI, 'd', art. 10, § 3º; Port. nº 402/08, art. 22.



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



0000020

www1.previdencia.gov.br/sps/app/criaCRPexibe.asp?ID_CRP=134405

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 987735 - 134405

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 16.179.829/0001-65
NOME: Palmeira
UF: PR

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 1.791, DE 11 DE ABRIL DE 1991, E NA PORTARIA Nº 04, DE 10 DE JULHO DE 2006, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.711, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTES CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, SEM COSSO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVANÇOS E SUBVENÇÕES EM GERAL, DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.711, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

VALIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br. POSS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 18/11/2011

VALIDO ATÉ 14/12/2016



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005 PALMEIRA - PR



Abriu Ferramentas Preencher e assinar Comentário

3 / 5 80%

ACTUARY

Conforme o Art. 18 § 1º da Portaria 403/2008, fica estabelecido um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para sua total amortização do déficit atuarial, sendo que este plano de amortização deverá ser revisado anualmente para que se respeite o período remanescente para o seu total equacionamento. O plano de amortização sugerido somente poderá ser considerado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

O Município de PALMEIRA já vem adotando este critério de amortização, sendo que o prazo determinado nesta avaliação é de 30 anos, o plano de amortização para o equacionamento do déficit técnico atuarial utilizado prevê pagamentos através de aportes crescentes conforme fluxo financeiro demonstrado na tabela abaixo:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2015

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	%
2015	R\$ 949.823,30	R\$ 6.650.106,22	R\$ (5.700.282,91)	R\$ 118.535.366,52	5,00%
2016	R\$ 1.636.545,55	R\$ 6.962.123,18	R\$ (5.325.577,64)	R\$ 121.890.964,16	8,53%
2017	R\$ 2.323.267,80	R\$ 7.313.457,85	R\$ (4.990.190,05)	R\$ 126.861.154,21	11,96%
2018	R\$ 3.009.990,05	R\$ 7.612.869,25	R\$ (4.602.879,21)	R\$ 131.484.833,42	15,36%
2019	R\$ 3.696.712,29	R\$ 7.869.042,00	R\$ (4.192.329,71)	R\$ 135.676.363,13	18,70%
2020	R\$ 4.383.434,54	R\$ 8.140.581,79	R\$ (3.757.147,25)	R\$ 139.433.510,38	21,95%
2021	R\$ 5.070.156,79	R\$ 8.366.010,62	R\$ (3.295.853,83)	R\$ 142.729.364,21	25,14%
2022	R\$ 5.756.879,04	R\$ 8.563.761,85	R\$ (2.806.882,82)	R\$ 145.536.247,03	28,26%
2023	R\$ 6.443.601,28	R\$ 8.732.174,82	R\$ (2.288.573,54)	R\$ 147.824.820,57	31,32%
2024	R\$ 7.130.323,53	R\$ 8.869.489,23	R\$ (1.739.165,70)	R\$ 149.563.986,27	34,32%
2025	R\$ 7.817.045,78	R\$ 8.973.839,18	R\$ (1.156.793,40)	R\$ 150.720.779,67	37,25%
2026	R\$ 8.503.768,03	R\$ 9.043.246,78	R\$ (539.478,75)	R\$ 151.260.258,42	40,12%
2027	R\$ 9.190.490,27	R\$ 9.075.615,51	R\$ 114.874,77	R\$ 151.145.383,65	42,93%
2028	R\$ 9.877.212,52	R\$ 9.068.723,02	R\$ 808.489,50	R\$ 150.338.894,15	45,68%
2029	R\$ 10.563.934,77	R\$ 9.020.213,65	R\$ 1.543.721,12	R\$ 148.793.173,03	48,37%
2030	R\$ 11.250.657,02	R\$ 8.927.580,38	R\$ 2.323.066,63	R\$ 146.470.106,40	51,01%
2031	R\$ 11.937.379,26	R\$ 8.788.296,38	R\$ 3.149.172,88	R\$ 143.320.933,52	53,58%
2032	R\$ 12.624.101,51	R\$ 8.599.256,01	R\$ 4.024.845,50	R\$ 139.296.088,02	56,11%
2033	R\$ 13.310.823,76	R\$ 8.357.765,28	R\$ 4.953.058,48	R\$ 134.343.029,54	58,57%
2034	R\$ 13.997.546,01	R\$ 8.060.581,77	R\$ 5.936.964,23	R\$ 128.406.065,30	60,98%
2035	R\$ 14.684.268,25	R\$ 7.704.363,92	R\$ 6.979.904,34	R\$ 121.426.160,97	63,34%
2036	R\$ 15.370.990,50	R\$ 7.285.569,66	R\$ 8.085.420,84	R\$ 113.340.740,12	65,65%
2037	R\$ 16.057.712,75	R\$ 6.800.444,41	R\$ 9.257.268,34	R\$ 104.083.471,78	67,90%
2038	R\$ 16.744.435,00	R\$ 6.245.008,31	R\$ 10.499.426,69	R\$ 93.584.045,09	70,11%
2039	R\$ 17.431.157,24	R\$ 5.615.042,71	R\$ 11.816.114,54	R\$ 81.767.930,55	72,26%
2040	R\$ 18.117.879,49	R\$ 4.906.075,83	R\$ 13.211.803,66	R\$ 68.556.126,89	74,36%
2041	R\$ 18.804.601,74	R\$ 4.113.367,61	R\$ 14.691.234,13	R\$ 53.864.892,77	76,41%
2042	R\$ 19.491.323,99	R\$ 3.231.893,57	R\$ 16.259.430,42	R\$ 37.605.462,35	78,42%
2043	R\$ 20.178.046,24	R\$ 2.256.327,74	R\$ 17.921.718,49	R\$ 19.683.743,85	80,38%
2044	R\$ 20.864.768,48	R\$ 1.181.024,63	R\$ 19.683.743,85	R\$ (0,00)	82,25%

* Lembrando que os aportes demonstrados devem ser revisados anualmente e que neste fluxo financeiro expressamos a total extinção do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.



AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
Criada pela Lei Municipal n.º 2.404 de 30/09/2005
PALMEIRA - PR



Comprovante Repasse Taxa Adm Ago 2015.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda Ferramentas Preencher e assinar Comentários

[hh.com.br] <http://api.hh.com.br/api/noticia/hh/wikis/seguranca/1964111912...>

ANEXO 1 (141800-PR)007
17/08/2015 14:33:20

DOC ou TED Eletrônico

Débito		
Agência	007-1	
Conta corrente	00-X	MUNIC PALMEIRA CIA MEV
Credenciado		
Banco	104	SAXA ECONOMICA FEDERAL
Agência bancária	007	PALMEIRA
Conta corrente (com ITU)	24043	
CNPJ	07.661.157/0001-79	
Nome favorecido	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Favorecido	CREDITO EM CONTA CORRENTE	
Número de cheque	81.701	
Vale	R\$ 7.14,54	
Data transferência	17/08/2015	
Transferência automática:		
CPF do beneficiário	ADM PALMEIRA 19902	
Autorização	JHEMURA DAVI BAPTISTA PINHO (PI) 18.56771 EDIR HAVRECIHAN	17/08/2015 14:33:20 17/08/2015 14:33:20
Transferência efetuada em nome de:		
FEDERACAO PALMEIRA COM MUNICIPIO DO JOINT NET 11 EDIR HAVRECIHAN		

**REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL
RPPS**

17 ABR 2015

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
PROTOCOLO
CNPI 07681187/0001-79

Rua Juvenal Marcondes Zanardini, n.º 2 - Centro.
Fone: 42-3252-6798 Fax: 42-3252-6798 e-mail: rpps@palmeira.pr.gov.br
CEP 84.130-000 Palmeira - Paraná



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 167/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

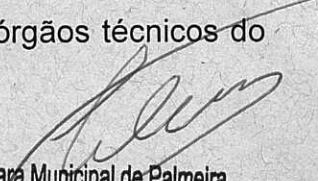
O **Projeto de Lei sob nº 4.367 de 2015** trata de autorização ao Poder Executivo para realização de pagamento ao RPPS por meio de dação em pagamento. Cumpre ressaltar que o pagamento em questão, referente a amortização do débito atuarial, tem previsão orçamentária já autorizada para sua realização, sendo objeto do Projeto de Lei em questão o meio de quitação do débito. Dessa forma, em minha opinião o projeto deve ser objeto de análise do setor Jurídico, para verificação de sua legalidade e constitucionalidade, uma vez que os aspectos contábeis da despesa já foram analisados no Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Tendo em vista que o presente projeto de lei não trata **diretamente** de matéria orçamentária, não há razão nem fundamento para que este Setor Contábil emita parecer técnico acerca da matéria tratada no respectivo documento, visto que a legalidade e constitucionalidade do mesmo serão objeto do parecer jurídico da Casa, e a existência e suficiência de recursos para efetivação da matéria em caso de conversão em lei será de competência dos órgãos técnicos do próprio Poder Executivo.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de Dezembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 112/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.367 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o referido poder a proceder a amortização do débito atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

O procedimento encontra-se em conformidade com o preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno desta casa de Leis.

Foi devidamente juntada a matrícula atualizada (nº 13.189), a qual atesta a regularidade do imóvel.

Foi juntado o respectivo laudo de avaliação.

Página 1 de 4

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECCÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Não foi anexado o Plano de amortização do déficit atuarial.

Com relação ao mérito, está previsto na PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 12/12/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com suas respectivas alterações (pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013), que:

Art. 7º **É vedada a dação de bens**, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Deste modo, entende-se que:

- em regra, é vedada a dação de bens para o pagamento de débitos com RPPS;
- pela exceção, pode ser realizada a dação de bens para a amortização do déficit atuarial;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- na pretensão de ser feita a dação em pagamento de déficit, os bens deverão ser vinculados por lei ao RPPS, bem como deverá haver prévia e criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens e de sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano.

Considerando que não foi anexado o Plano de amortização do déficit atuarial, oriento que sejam solicitadas informações e esclarecimentos técnicos aos Setores Contábeis (tanto do Poder Legislativo quanto do Executivo e da Autarquia do RPPS), a fim de que seja apresentado aos nobres vereadores o efetivo Plano de amortização do suposto déficit atuarial, bem como informações que comprovem que o valor devido ao RPPS realmente se trata de 'déficit atuarial'.

Considerando que no ano de 2014 também foi efetuada dação de bens imóveis para amortização de déficit atuarial junto ao RPPS, de valores significativos, é imprescindível que seja efetuada uma criteriosa análise do Plano, do saldo do déficit atuarial, do valor do imóvel, da compensação, do saldo que restará, dentre outras questões. Assim, somente após essa análise e constatação da sua regularidade é que deverá ser feita a presente dação.

Caso fique comprovado que não se trata de déficit atuarial, ou até mesmo em caso de dúvida, está proibida a dação de bem em pagamento. Caso a análise contábil confirme que se trata de amortização de déficit atuarial, deverão então ser analisadas pelos Vereadores as demais exigências, como vinculação dos bens por lei ao RPPS, prévia e criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens e a eficácia da negociação para o RPPS, sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano, bem como a necessidade, utilidade, adequação, proporcionalidade, razoabilidade e, principalmente, o interesse público.

Página 3 de 4

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



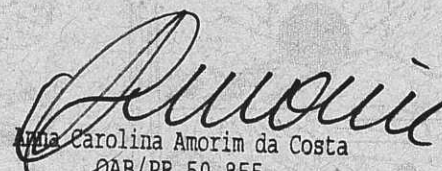
Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que, em princípio, não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei, devendo ser consultado os Setores Contábeis acerca da característica da dívida (se é déficit atuarial ou não) e do efetivo Plano de Amortização e seus respectivos valores.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de dezembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



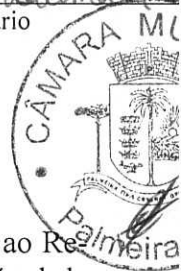
Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000028

PROTOCOLO Nº 1.035/15

DE 17 / 12 / 2.015

Murciel Bontolamonte
Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.367

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder a amortização do débito atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.367 que Autoriza o Poder Executivo a proceder a amortização do débito atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, e este procedimento também encontra-se em conformidade com o preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ressalta-se ainda, de acordo com a justificativa do projeto, que esta iniciativa do Executivo com a finalidade de realizar dação em pagamento com bem imóvel, se trata de um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, até o montante da avaliação que foi aprovada pelo Conselho Administrativo do RPPS. Este relator também recebeu a visita do Sr. Antonio José Passoni, Conselheiro do RPPS, onde o mesmo solicitou empenho na agilidade deste legislativo na aprovação deste projeto que autoriza a referida dação. A Assessoria desta casa também solicitou a juntada da matrícula nº 13.819, atualizada do imóvel que se pretende dar em dação, e do laudo emitido pela Comissão de Avaliação nomeada pela Portaria nº 11.391 de 12 de agosto de 2015, os quais foram prontamente entregues conforme solicitado. Também foi solicitado algum documento que comprove os valores apontados como déficit atuarial existente para o ano de 2015, sendo entregue cópia da ata do conselho administrativo e fiscal do RPPS, na qual consta o referido valor, e ainda a concordância do conselho com a presente dação, sendo que o entendimento é de que a dação em imóveis é uma alternativa rentável para o RPPS. A nosso ver, esse projeto esta em condições de ser aprovado, conforme solicitação do Chefe do Poder Executivo.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Dezembro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====



PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.367, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Dezembro de 2015.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.367

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.367
APROVADO POR _____

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Koles

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.367
APROVADO POR _____

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Koles

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanciona esta Lei Nº 4053
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 23.12.15
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito